



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.786, de 21/06/22

VETO TOTAL Nº 07
REJEITADO

Diretor Legislativo
23/05/2022

Vencimento
22/06/2022

Processo: 88.220

PROJETO DE LEI Nº. 13.690

Autoria: **FAOUAZ TAHA**

Ementa: Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

Arquive-se


Diretor Legislativo

22/06/22

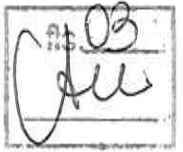


PROJETO DE LEI Nº. 13.690

358

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director 05/04/2022</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º 501		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR</p> <p>Director Legislativo 12/04/2022</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 12/04/22</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 12/04/22</p>
<p>À CIMU</p> <p>Director Legislativo 12/04/2022</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 12/04/22</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 12/04/22</p>
<p>À CJR (Veto)</p> <p>Director Legislativo 31/05/22</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 31/05/22</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <p>Relator 31/05/22</p>
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>



REGISTRO
14/04/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouaz Taha
Presidente
12/04/2022

APROVADO
Faouaz Taha
03/05/2022

PROJETO DE LEI N.º 13.690
(Faouaz Taha)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

Art. 1º. A Lei n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

(...)

§2º. (...)

(...)

c) (...)

1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “e” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente;”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa realizar modificações na Lei n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para que se possibilite que, no caso de “elementos ou seres da natureza”, hipótese que se permite a indicação para nomes de vias ou logradouros públicos prevista no art. 2º, § 1º, “e”, sejam objeto de nova denominação de novas vias ou logradouros públicos, desde que a nova iniciativa não aborde o mesmo tipo de via ou logradouro já existente.



(PL nº. 13.690- fls. 2)

Com a alteração, será possível, por exemplo, exclusivamente para “seres e elementos da natureza”, que uma rua tenha a mesma denominação de uma alameda, ou que uma praça tenha a mesma denominação de avenida, por exemplo.

Trata-se de demanda trazida a este Vereador pela população jundiaíense, cuja viabilidade já foi verificada junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 05/04/2022


FAOUÁZ TAÇA



(PL n.º 13.690- fls. 3)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.678, de 24 de novembro de 2021]

LELN.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2.º. As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 2.º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei. *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

Art. 2.º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Acréscido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

II – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Acréscido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL n.º 13.690 fls. 4)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)

II – as obras do próprio público estejam concluídas. *(Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003) (Revogado pela Lei n.º 9.678, de 24 de novembro de 2021)*

§ 1º. Só poderão ser indicados: *(Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaíense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: *(Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

c) já usados, embora diverso o objeto da denominação;

c) se já usados: *(Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018)*

1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;

2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. *(Acréscida pela Lei n.º 8.202, de 24 de abril de 2014)*

§ 3º. Da proposta de denominação constarão: *(Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 501

PROJETO DE LEI Nº 13.690

PROCESSO Nº 88.220

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 03/04 e vem instruída com documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar a Lei 1.919/1972 para possibilitar, no caso de "elementos ou seres da natureza", hipótese que se permite a indicação para nomes, ainda que já utilizados, sejam objetos de denominação de novas vias ou logradouros públicos, desde que a nova iniciativa não aborde o mesmo tipo de via ou logradouro já existente.

O projeto de lei em exame não guarda óbice no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, XVI, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Há de se observar, no entanto, que a **proposta em exame configura ilegalidade em consequência do disposto no art. 240 da LOJ mas**, uma vez que **está em tramitação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº172**, para alteração do referido artigo, caso esta seja aprovada, a ilegalidade ora apontada estará afastada.

Ademais, pela constitucionalidade da proposição, trata-se de matéria de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. I e II da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.



Para corroborar com esse entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do mesmo tema, *in verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. **O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo.** Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a*

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. **Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019). Grifo nosso.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa. Todavia, para que se conceda a plena legalidade da proposta, faz-se necessária a aprovação prévia da Proposta à Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº172.

Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

[Handwritten signatures and initials]



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.


QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 05 de Abril de 2022.




Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico




Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos




Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos



Marissa Turquetto

Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.220

PROJETO DE LEI 13.690, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

PARECER

A proposta em tela visa alterar a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, permitindo-lhes nova denominação com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, apontou que a proposta em exame não está revestida, integralmente, pelo condão da legalidade, conforme pode-se extrair do artigo 240 da Lei Orgânica de Jundiaí, por outro lado, não se deve perder de vista que tramita nesta Casa de Leis a PELOJ nº 172, cujo objetivo é alterar exatamente o referido artigo e, caso a proposta seja aprovada, a ilegalidade ora mencionada estará afastada, confirmando a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Outrossim, tal perspectiva se justifica, pois de acordo com o direito, a matéria sob exame é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 12-04-2022.

APROVADO
12.104/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

ENG.º MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Veter Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 88.220

PROJETO DE LEI 13.690, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.


No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 12-04-2022.


ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente e Relator

APROVADO
12/04/2022


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

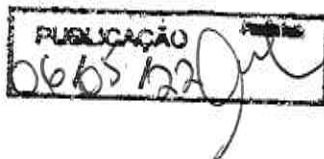

Eng. **MARCELO GASTALDO**


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeléireiro"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"



Processo 88.220



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.690

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de maio de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

(...)

§2º (...)

(...)

c) (...)

1. *para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea "e" do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente;*" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e vinte e dois (03/05/2022).


FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.690

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 03 / 05 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 24 / 05 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
Cde

Ofício GP.L nº 143/2022

Processo SEI nº 9.051/2022

PUBLICAÇÃO
24/05/22

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 88455/2022
Data: 23/05/2022 Horário: 15:53
Legislativo -

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Faouz Sala
Presidente
24/05/22

Jundiaí, 19 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Faouz Sala
Presidente
14/06/2022

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.690**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia **03 de maio de 2022**, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

A pretensão tem por objeto alterar a Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente.

A propositura foi objeto de análise pelo órgão técnico desta Municipalidade, responsável pela manutenção de informações territoriais, dentre elas, as atualizações dos logradouros públicos existentes e de novas vias oriundas de loteamentos recém aprovados, sendo que esse trabalho abrange a manutenção dos logradouros no GeoJundiaí, com atualizações imediatas das novas denominações e a solicitação, junto aos Correios, de novos CEPs – Código de Endereçamento Postal.

É certo que existe a preocupação com o cadastramento de novas ruas, pois são muito importantes aos munícipes, que precisam do cadastro de logradouros e CEPs atualizados para uma série de atividades que vão desde recebimento de encomendas até o registro nas Unidades Básicas de Saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16
Cde

(Ofício GP.L nº 143/2022 - PL nº 13.690 – fls. 2)

Ocorre que, na proposta em questão, que permite a denominação de via ou logradouro público com nome já indicado anteriormente, essa ação poderá trazer problemas futuros com o algoritmo de busca utilizado no portal GeoJundiaí, criando assim a duplicação nos resultados, induzindo o usuário ou quem buscar determinado endereço a eventual confusão e, conseqüentemente, prejudicando os moradores e usuários.

Portanto, conclui-se que a alteração pretendida poderá acarretar problemas futuros de endereçamento e localização pelos munícipes, sendo portanto, contrária ao interesse público.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que a aprovação do presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei por expressa contrariedade ao interesse público local.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 558

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.690

PROCESSO Nº 88.220

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Cumpre ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por contrariedade ao interesse público. Assim, a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

4. Sob o prisma jurídico, reiteramos nosso Parecer n.º 501, de 05 de abril de 2022, visto que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, o que tampouco foi alegado pelo Chefe do Executivo.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais



proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Jundiaí, 23 de maio de 2022.

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Santos
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.220

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.690, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto poderá acarretar problemas futuros de endereçamento e localização pelos munícipes.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria é de interesse público, estando em conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão à fls. 17/18 destes autos, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão voto pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 31-05-2022.

APROVADO
31/05/22


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 197/2022

Jundiaí, em 14 de junho de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.690, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 143/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBIDO
[Handwritten signature]
Em *14/06/22*



LEI Nº 9.786, DE 21 DE JUNHO DE 2022

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para permitir nova denominação de via ou logradouro público com nome já anteriormente indicado, na hipótese que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de junho de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

(...)

§2º (...)

(...)

c) (...)


1. *para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “e” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente;”.* (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e dois (21/06/2022).


FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e um de junho de dois mil e vinte e dois (21/06/2022).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 216/2022

Jundiaí, em 21 de junho de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.786, de 21 de junho de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.690.

Apresento, mais, respeitosas saudações.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>21/06/22</u>

PROJETO DE LEI Nº. 13.690

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 05/04/2022 (fls)
fls 07 a 10 em 05/04/2022 (fls)
fls. 11/12 em 12/04/2022 (fls)
fls 13 e 14 em 03/5/22 (fls)
fls. 15 e 16 em 23/05/22 (fls)
fls. 17 e 18 em 24/05/22 (fls)
fl. 19 em 21/05/22 - (fls)
fl 20 em 14/6/22 (fls)
fls 21 e 22 em 21/06/22 (fls)

Observações: